

PROCESSO Nº 00024/2024

Tipo Processo: **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Matéria/Referência: **Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal – Conselho Deliberativo e Fiscal – Comitê de Investimentos - Inexigibilidade - Análise jurídica incidental.**

I – RELATORIO.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico incidental à contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal tendo como público-alvo os membros da Unidade Gestora, o Conselho Deliberativo e Fiscal e o Comitê de Investimentos do Instituto.

O expediente tramita com a indicação de inexigibilidade (inviabilidade) de licitação de acordo com o Estudo Preliminar (fls. 04/07)

O feito vem instruído com documentos referenciais, incluindo comprovação de experiência, estudos e atividades específicas, demonstrando a especificidade e singularidade do profissional a ser contratado, como se verifica:

- *Contador, com atuação no Poder Legislativo Municipal de Santo André/PB, Tenório/PB e Soledade/PB, entre os anos de 2007 e 2020.*
- *Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Soledade/PB.*
- *Professor de pós-graduação na Faculdade Damásio (SP); de pós-graduação na Faculdade LEGALE (PR); da equipe Seletto Cursos e Concursos; de cursos de formação de dirigentes e conselheiros de RPPS; de cursos preparatórios para certificação profissional de RPPS.*

- *Primeiro no Brasil a ser certificado, nos termos da Portaria nº 1.467/2022 (art. 76, inciso II^l).*
- *Coordenador da Vertical CASP RPPS CRCPB.*
- *Colunista da Revista RPPS do Brasil.*
- *Fundador da Associação Paraibana de Previdência Pública AsprevPB.*
- *Assessor e Consultor Previdenciário dos Institutos de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade (2017 até o momento); de Sapé (2021 e 2022); de São José dos Ramos (2021 e 2022); de Taperoá (2017 e 2018); de Santa Cruz (2017); de Sumé (2017 a 2019).*
- *Palestrante em Associações e Institutos de Previdência Municipal: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; Associação Gaúcha de Instituições de Previdência Pública (AGIP); Associação Paraibana de Regimes Próprios de Previdência Social (ASPREVPB); Associação Pernambucana de Entidades de Previdência Própria (APEPP); Associação Nordestina de Previdências Públicas (ANEPP); Associação Cearense dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e dos Municípios (ACEPREM); Associação das Entidades de Previdência dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro (AEPREMERJ); Associação Paranaense das Entidades Previdenciárias (APEPREV); Associação Nacional de Entidades de Previdência Municipal (ANEPREM); Associação Brasileira de Instituições de Previdência (ABIPEM).*

O Termo de Referência (fls. 34/40), traz amplas informações sobre a almejada contratação e a notória especialização do profissional, concluindo haver

respaldo legal para a contratação aludida.

É o relatório.

À análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para às Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplina a matéria, nos seguintes termos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No caso *sub examine*, o Estudo Preliminar e o Termo de Referência indicam o melhor profissional (empresa), segundo a visão técnica do IEP, por entender

que, a mesma, atende aos requisitos de capacidade técnica e com menor valor para contratação, conforme orçamentos apresentados.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União ao analisar inúmeros casos similares, na vigência da Lei 8.666/93, sumulou:

Súmula 252. A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Muito embora o texto supracitado se refira à antiga Lei nº 8.666/93, entendemos ser plenamente aplicável à nova Lei de Licitações, porquanto o inciso II do artigo 25 da antiga lei faz referência à possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Tal entendimento encontra-se plenamente aplicável, portanto, à hipótese da linha “f” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, para realização de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Em relação à contratação ora posta, e analisando o **primeiro requisito**, é claro que o serviço a ser contratado – treinamento de servidores e os membros da Unidade Gestora, o Conselho Deliberativo e Fiscal e o Comitê de Investimentos do Instituto, especialmente porque não há pessoal treinado no uso deste sistema no IEP – se subsume à hipótese da alínea “f” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere à singular **natureza do serviço**, ainda que não esteja

contemplada na nova lei de licitação, seguimos a orientação de que tal requisito se encontra implícito na contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados. A singularidade diz respeito aos atributos subjetivos do seu executor, insuscetíveis de serem medidos pelos critérios objetivos de qualificação previstos no processo licitatório. São elementos essenciais para a execução satisfatória do objeto contratual, que afastam a execução mecânica ou meramente protocolar.

Esse entendimento encontra abrigo em orientação sumular do Tribunal de Contas da União (Súmula 039), que veio a reboque da sua vasta jurisprudência a respeito dessa matéria e que ainda se encontra fortemente válido, a despeito de ter sido editado à luz da Lei n.º 8.666/93.

Com essas considerações, também resta demonstrada a singularidade da natureza do serviço. E justamente nesse ponto de notória especialização e conhecimento – **terceiro requisito** apontado pelo TCU –, entende-se que **MILTON MOREIRA RAIMUNDO** preenche tal requisito quando da análise da experiência e currículo elencados a fls. 37/38.

Nesse rumo, denota-se que o IEP, quando da contratação do objeto sub examine, precisa estar respaldada e tomar inúmeros cuidados, devendo expor de forma fundamentada sua motivação, não apenas sobre a necessidade do objeto do contrato, mas também as razões na escolha de se contratar determinado produto ou serviço, esclarecendo os motivos do seu convencimento, procedimentos que foram sanados.

No que diz respeito ao preço proposto vê-se que o valor cobrado se coaduna aquele praticado no mercado, conforme registrado no Termo de Referência (fls. 39). Restou afastada, portanto, a hipótese de abusividade. Isto posto, há de ser reputado plausível o valor proposto.

III – CONCLUSÃO.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta

Assessoria Jurídica opina **FAVORAVELMENTE** à contratação em razão de inexigibilidade de licitação dos serviços de realização de palestra voltada aos membros da Unidade Gestora, o Conselho Deliberativo e Fiscal e o Comitê de Investimentos do Instituto, com fundamento na alínea “f” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Erechim-RS, 29 de fevereiro de 2024.

ASSESSOR JURÍDICO

Fernando Bringhenti

OAB/RS – 93.772